



Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 04/11/13 *Ossoume*

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 007 DE 01 DE novembro DE 2013.
“URGENTE/URGENTÍSSIMO”

DO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PARA: CÂMARA DE VEREADORES

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	Livro: <u>23</u>	Fis: <u>001</u> Data: <u>01/11/13</u>
nº <u>249</u>		Horas: <u>13:20</u>
<i>Ossoume</i>		
FUNCIONÁRIO		

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que “**DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NO MUTIRÃO DA CONCILIAÇÃO DO ANO DE 2013 PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

A presente proposta tem por finalidade dar cumprimento ao **TERMO DE PARCERIA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE MASSA N. 24/2013** de 11/10/2013, celebrado entre o NÚCLEO/CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA e o MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, que tem por objeto a conjugação de esforços para a racionalização, recuperação célere de créditos tributários e multas de diferentes naturezas e o julgamento célere dos processos de execução fiscal.

Dentre as medidas para tal compromisso temos a transação judicial relativa às demandas fiscais ajuizadas, com o objetivo de fomentar e ampliar soluções em regime de parceria com demais órgãos do Poder Judiciário, visando permitir a recuperação ágil de créditos de ISS, IPTU, Taxas e multas diversas, em favor do Município de Barra do Garças, bem como, diminuir o índice de congestionamento dos Tribunais e reduzir os prazos de tramitação, garantindo, desta forma, colaborando assim com a efetiva prestação jurisdicional.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Paralelamente, visa a presente proposta possibilitar, no âmbito municipal, a celebração de transação extrajudicial com características de celeridade e prevenção de conflitos, a ser realizada através de procedimento simples, que certamente evitará o ajuizamento de execuções fiscais. A transação feita no âmbito administrativo apresenta uma ótima relação custo-benefício diante da agilidade na resolução do conflito, que resulta em economia de tempo e menor desgaste emocional do cidadão, com menor dispêndio financeiro para ambas as partes, pois evita gastos com recursos e outros atos judiciais/processuais que são inerentes às Ações Judiciais.

Enfim nobres Vereadores com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação de tributos pelo Município de Barra do Garças é que se propõe a presente Proposta de Lei Complementar, tanto quanto para prevenir conflitos como para reduzir o estoque de processos judiciais, com economia para a Fazenda Municipal, mediante o emprego de instrumentos ágeis de solução de controvérsias, garantido assim o crédito tributário, mesmo na situação de crise econômico-financeira do devedor, mas com preservação da empresa, pela manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos correspondentes, em reconhecimento à função social e ao estímulo à atividade econômica e parcelamento reprimindo a evasão fiscal em todas as suas modalidades.

Razões pelas quais solicitamos a tramitação da presente matéria, em **Regime de Urgência** e esperamos a aprovação do referido projeto. Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 04/11/13
Cssaeue

Barra do Garças/MT, 01 de novembro de 2013.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

Prefeito Municipal

Rua Carajás, nº. 522 – Centro - Tel: 0xx(66) 3402-2000
CEP 78.600-000- Barra do Garças - MT
CNPJ/MF 03.439.239/0001-50

Cssaeue
Cilmá Babíno de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996
01.11.13
13:20



Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 04/11/2013 assinado

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007 DE 01 DE novembro DE 2013.

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	Nº 249 Livro 23 Fls 007 Data: 01/11/13
Horas: 13:20	<i>Caracá</i>
FUNCIONÁRIO	

"Dispõe sobre a Transação e o Parcelamento de débitos no mutirão da conciliação do ano de 2013, promovido pelo Município de Barra do Garças, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece as condições em que o Município de Barra do Garças, por meio da Procuradoria Geral do Município, e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar transação ou aderir ao parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa no **MUTIRÃO DA CONCILIAÇÃO** promovido pelo Município de Barra do Garças no ano de 2013.

Parágrafo único. As condições estabelecidas nesta Lei Complementar também se aplicam na Semana Nacional de Conciliação do Poder Judiciário a ser realizada no ano de 2013.

Art. 2º São objetivos da presente Lei Complementar:

- I- dar cumprimento ao **TERMO DE PARCERIA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE MASSA N. 24/2013** de 11/10/2013, celebrado entre o **NÚCLEO/CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA** e o **MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**, que tem por objeto a conjugação de esforços para a racionalização, recuperação célere de créditos tributários e multas de diferentes naturezas e o julgamento célere dos processos de execução fiscal;
- II- estabelecer mecanismos ágeis e eficientes de extinção de processos, nos quais inexiste o interesse de agir por parte do Município, com ênfase naqueles ajuizados e distribuídos em 1º e 2º graus ou Tribunais Superiores;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III- fomentar e ampliar soluções em regime de parceria com demais órgãos do Poder Judiciário, visando permitir a recuperação ágil de créditos de ISS, IPTU, Taxas e multa diversas, em favor do Município de Barra do Garças, bem como, diminuir o índice de congestionamento dos Tribunais e reduzir os prazos de tramitação, garantindo, desta forma, a efetiva prestação jurisdicional;

IV- ampliar o relacionamento da Fazenda Pública Municipal com os sujeitos passivos de créditos fiscais, originárias de ISS, IPTU, Taxas e Multas diversas, como meio para solucionar litígios de forma processual;

V- conferir celeridade à atuação da Procuradoria-Geral do Município de Barra do Garças, com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação de tributos pelo Município de Barra do Garças;

VI- reduzir o estoque de processos judiciais e administrativos, com economia para a Fazenda Municipal, mediante o emprego de instrumentos ágeis de solução de controvérsias;

VII- garantir o crédito fiscal, mesmo na situação de crise econômico-financeiro do devedor, mas com preservação da empresa, pela manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos correspondentes, em reconhecimento à função social e ao estímulo à atividade econômica;

VIII- reprimir a evasão fiscal em todas as suas modalidades.

Art. 3º As medidas conciliadoras para a transação instituída por esta Lei Complementar para quitação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa, compreendem:

- I- redução da multa moratória e dos juros de mora para os fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2012;
- II- pagamento à vista ou parcelado do crédito fiscal, inclusive para os fatos geradores não indicados no inciso anterior.

Art. 4º O sujeito passivo (pessoa física ou jurídica), para usufruir dos benefícios desta Lei Complementar, deve celebrar a transação ou aderir ao parcelamento dentro dos eventos previstos no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 5º A transação e a adesão ao parcelamento implicam, por parte do contribuinte, prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

§ 1º A confissão, renúncia e desistência mencionadas no *caput* serão consignadas em termo próprio.

§ 2º As despesas processuais correrão por conta do devedor, que também arcará com os honorários advocatícios já definidos em 5% (cinco por cento) do valor líquido objeto do termo de acordo, devidos aos procuradores em exercício do Município de Barra do Garças-MT.

Art. 6º Aos Procuradores do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a transação formalizada com base nesta Lei.

CAPÍTULO II DA TRANSAÇÃO JUDICIAL

Art. 7º Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, o Município de Barra do Garças, por meio da Procuradoria Geral do Município, e o contribuinte poderão celebrar a transação em audiência de conciliação solicitada perante o Poder Judiciário ou mediante petição conjunta.

Art. 8º Concomitantemente ao pagamento à vista ou da primeira parcela, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, incidentes sobre o valor do crédito fiscal objeto do termo de acordo, na forma da lei processual civil, observado o art. 5º, § 2º, desta Lei Complementar.

8 Art. 9º O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja o prosseguimento da execução fiscal, pela totalidade do crédito fiscal resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação, constantes do termo a que se refere o § 1º do art. 5º.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças
CAPÍTULO III
DA TRANSAÇÃO EXRAJUDICIAL

1 Art. 10. Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, o Município de Barra do Garças, por meio da Procuradoria Geral do Município, e o contribuinte poderão celebrar a transação mediante termo de acordo extrajudicial em relação aos débitos inscritos em dívida ativa e que ainda não foram ajuizados.

2 Art. 11. Concomitantemente ao pagamento à vista ou da primeira parcela, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento da verba honorária, incidentes sobre o valor do crédito fiscal objeto do termo de acordo, observado o art. 5º, § 2º, desta Lei Complementar.

3 Art. 12. O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja o ajuizamento do executivo fiscal, pela totalidade do crédito fiscal resultante da impugnação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservando a confissão, a renúncia e desistência em relação aos meios de impugnação, constantes do termo a que se refere o § 1º do art. 5º.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

4 Art. 13. A transação extrajudicial ou judicial, prevista nesta Lei Complementar, importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

- I- Para pagamento à vista: desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora;
- II- Para pagamento parcelado:
 - a) Em até 12 (doze) meses: 15% (quinze por cento) de desconto sobre os valores da multa moratória e dos juros de mora;
 - b) de 13 (treze) a 36 (trinta e seis) meses: 10% (dez por cento) de desconto sobre os valores da multa moratória e dos juros de mora.

5 Art. 14. O termo de transação deve conter:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

I- qualificação das partes, descrição do débito e da CDA, com a data e o local, e a assinatura de todos os envolvidos;

II- a descrição do procedimento adotada e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e de juros moratórios;

III- declaração de confissão, renúncia e desistência, que também será firmada em termo próprio, conforme mencionado no § 1º do art. 5º;

IV- a manutenção da penhora se houver, até a comprovação do pagamento do crédito fiscal remanescente.

§ 1º O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do crédito fiscal, em caso de quitação à vista, ou pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, no prazo de até 01 (um) dia útil a contar da assinatura do Termo de Transação, via Documento de Arrecadação Municipal – DAM ou Boleto Bancário, que deverá ser informado ao Juízo pela Procuradoria Fiscal do Município se o débito já estiver ajuizado.

§ 2º Em qualquer hipótese, no mesmo prazo indicado no § 1º, o devedor deverá comprovar a quitação dos honorários advocatícios e, acaso devidos, os demais encargos legais.

Art. 15. O Termo de Transação de débito ajuizado somente surtirá seus efeitos após homologação pelo juiz competente.

§ 1º Somente será homologado o tempo após a demonstração do pagamento do crédito fiscal à vista ou da primeira parcela;

§ 2º A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito fiscal com o cumprimento integral de seu termo;

Art. 16. O parcelamento judicial consiste em medida facilitadora do adimplemento do crédito fiscal em execução fiscal, mediante o aproveitamento das anistias consignadas nesta Lei Complementar.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

16 Art. 17. O parcelamento previsto nesta Lei Complementar se aplicará aos créditos inscritos em dívida ativa de qualquer natureza, dentre eles os resultados do exercício do poder de polícia e do Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon.

17 Art. 18. O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado.

18 Art. 19. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:
I- R\$ 80,00 (oitenta reais) para as pessoas físicas e empreendedor individual;
II- R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) para microempresas e empresas de pequeno porte;
III- R\$ 300,00 (trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

19 Art. 20. A adesão ao parcelamento decorrente da transação decorrente da transação judicial ou extrajudicial previstas nesta Lei Complementar será feita por termo próprio, assinado pelos interessados e pelo Procurador do Município, implicando:

- I- na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;
- II- na confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

20 Art. 21. Adesão considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela.

§ 1º O crédito fiscal remanescente será pago em parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º Quando tratar-se de crédito executado, o parcelamento do saldo remanescente eventualmente inadimplido não poderá ser objeto de nova transação.

21 Art. 22. O vencimento das parcelas ocorre no 5º (quinto) dia útil de cada mês, excetuado o da primeira.



Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 04/11/13. *Ossunse*

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 1º A primeira parcela deve ser paga até o dia útil seguinte à assinatura do Termo de Transação, quando o devedor providenciará a comunicação do pagamento ao Município de Barra do Garças.

§ 2º O pagamento será realizado por meio de Documento Único de Arrecadação Municipal – DAM ou Boleto Bancário, retirado no momento da assinatura do acordo ou na Procuradoria Fiscal.

22 Art. 23. A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída.

23 Art. 24. Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei Complementar, respeitando-se os valores pagos até a denúncia.

24 Art. 25. Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

25 Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

26 Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Barra do Garças/MT, 01 de novembro de 2013.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 04/11/13. *Ossunse*

Ossunse
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996
01.11.13
13:20



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de
Solução de Conflitos



Jur.

TERMO DE PARCERIA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE MASSA N. 24/2013

I. PARTES

1. NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, situado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Anexo Desembargador Antônio Arruda, representado, neste ato por sua Presidente, a Exma. Sra. Desembargadora **CLEARICE CLAUDIO DA SILVA**, denominado doravante simplesmente **NÚCLEO**.

2. MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, com sede na Rua Carajás, n. 444, Centro, CEP 78.600-000, CNPJ n. 03.439.239/0001-50, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. **ROBERTO ANGELO DE FARIAS**, brasileiro, solteiro, portador da CI. RG. n. 480.669/SSP/MT e CPF n. 460.924.041-68, residente e domiciliado na Rua Pires de Campos, n. 246, Centro, Barra do Garças-MT e pelo Procurador-Geral do Município, Sr. **EMERSON FERREIRA COELHO SOUZA**, OAB-MT n. 13632, denominado doravante simplesmente **PARCEIRO**.

II. OBJETO

O presente termo tem por objeto a parceria entre o **NÚCLEO/CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA** e o **MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS** para realização, no Fórum da Comarca de Barra do Garças-MT ou outro(s) local(s) indicado(s), de eventos denominados **MUTIRÃO** referentes a **CONCILIAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT E/OU REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**, o qual tem por finalidade viabilizar a recuperação célere de créditos tributários e multas de diferentes naturezas, bem como a regularização de distorções existentes nos loteamentos urbanos na sede do Município. Sendo tal prática cabal para a racionalização e o julgamento célere dos processos de execução fiscal visando evitar a judicialização dos demais

Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – Centro Político Administrativo
Anexo Desembargador Antônio de Arruda – Cuiabá/MT – CEP: 78000-000
Fone: (65) 3617.3659 / 3831 – E-mail: nucleo.solucaoodeconflitos@tjmt.jus.br



débitos inscritos em dívida ativa (faixa pré-processual) e, ainda, a regularização fundiária dos loteamentos urbanos.

III. DA DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Todos os débitos fiscais poderão ser conciliados, possibilitando ao consumidor o resgate do acesso ao crédito.

Todos os loteamentos que possuem sobreposição de matrículas poderão ser objeto de conciliação.

A tabela de descontos oferecidos a sociedade será apresentada após a aprovação de Lei pelo Legislativo Municipal.

IV. DAS RESPONSABILIDADES DO PARCEIRO

A Prefeitura fará grande campanha de mídia, tais como faixas, rádios, televisão, internet, e reuniões com os presidentes de bairros a fim de assegurar o total conhecimento e divulgação do evento.

O Município disponibilizará funcionários para o adequado atendimento, bem como servidores municipais capacitados pelo Tribunal de Justiça, estando aptos a atuarem no presente mutirão conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Curso de Noções de Conciliação).

Os descontos a serem fornecidos pelo Parceiro dependem de autorização legal, comprometendo-se, o Município, em encaminhar o respectivo Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Os mutirões de conciliação poderão ser realizados em pólos de atendimento visando à aproximação do ente político ao cidadão.

Nesse sentido, os mutirões poderão ser realizados em locais estratégicos com a estrutura necessária para o atendimento ao público, tais como impressoras, computadores, mesas, cadeiras, internet, todos providos pelo Município, divididos em regionais e elegidos de acordo com a demanda de débitos, a saber:

- Datas e Locais do Evento nos bairros: (a ser definido e apresentado ao Juiz Coordenador do Centro de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Barra do Garças).



Obs.: Todos os mutirões realizados durante o período de vigência deste TERMO DE PARCERIA deverão ser formalizados, por meio de Ofício dirigido ao Juiz Coordenador do Centro, que informará ao Núcleo, com a indicação de período, local e demonstração do interesse público.

V. DAS RESPONSABILIDADES DO NÚCLEO/CENTRO JUDICIÁRIO

São responsabilidades do NÚCLEO/ CENTRO JUDICIÁRIO:

- a) Fornecer modelo de planilha para preenchimento dos dados referidos na cláusula IV, letras "a" e "b";
- b) Fornecer modelo de carta-convite para emissão pelo PARCEIRO;
- c) Indicar as datas e horários das sessões de conciliação, informando-as ao PARCEIRO;
- d) Fornecer conciliadores devidamente treinados e qualificados para realização das sessões;
- e) Ministrar treinamento de 04 (quatro) horas-aulas aos prepostos indicados pelo PARCEIRO;
- f) Disponibilizar, quando necessário, local adequado para realização das sessões de conciliação;
- g) Organizar e gerenciar o evento, inclusive o pessoal eventualmente cedido pelo PARCEIRO;
- h) No caso de demandas judicializadas, solicitar a remessa dos respectivos processos junto ao juízo competente;
- i) Providenciar a homologação judicial dos acordos firmados nas sessões.

VI. VIGÊNCIA E RESCISÃO

O presente instrumento terá vigência pelo período de 12 (doze) meses, a partir da assinatura, podendo ser prorrogado, mediante justificado interesse público e subsequente termo Aditivo. Poderá, ainda, ser rescindido em caso de inadimplemento de suas cláusulas, requerendo-se, no entanto, prévio aviso de 15 (quinze) dias para a hipótese de rescisão unilateral imotivada.

3



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de
Solução de Conflitos



VII. CASOS OMISSOS

Dúvidas e casos omissos serão dirimidos pelas partes signatárias, observados os atos normativos vigentes.

VIII. FORO

Elege-se o Foro da Comarca de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, como o competente para dirimir quaisquer pendências que venham a surgir como consequência do cumprimento do presente termo, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

Assinam o presente em duas vias de igual teor e forma e para um só efeito, diante de duas testemunhas, que, a tudo presentes, também assinam.

Barra do Garças-MT, 11 de outubro de 2013.

Desa. CLARICE CLAUDINO DA SILVA
Presidente do Núcleo Permanente de Métodos
Censuais de Solução de Conflitos

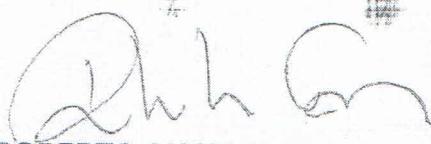
Juiz HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES
Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos
Censuais de Solução de Conflitos

Juiz MICHELL KOTFI ROCHA DA SILVA
Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e
Cidadania da Comarca de Barra do Garças



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de
Solução de Conflitos



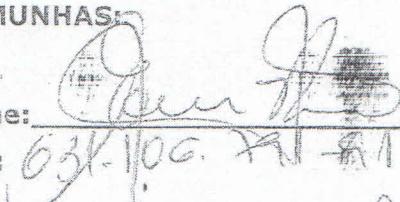

ROBERTO ANGELO DE FARIAS

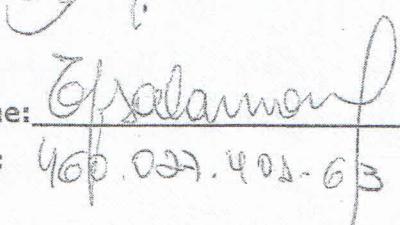
PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS


EMERSON FERREIRA COELHO SOUZA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

TESTEMUNHAS:

1) Nome: 
CPF: 631.106.71-81

2) Nome: 
CPF: 460.021.401-63

Parecer nº: 163/2013

Projeto de Lei Complementar nº 007/2013, de 01 de novembro de 2013, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre a transação e o parcelamento de débitos no mutirão da conciliação do ano de 2013, promovido pelo Município de Barra do Garças, e dá outras providências.".

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 007/2013, de 01 de novembro de 2013, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre a transação e o parcelamento de débitos no mutirão da conciliação do ano de 2013, promovido pelo Município de Barra do Garças, e dá outras providências.".

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que "a presente proposta tem por finalidade dar cumprimento ao **TERMO DE PARCERIA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE MASSA N. 24/2013** de 11/10/2013, celebrado entre o **NÚCLEO/CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA** e o **MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**, que tem por objeto a conjugação de esforços para a racionalização, recuperação célere de créditos tributários e multas de diferentes naturezas e o julgamento célere dos processos de execução fiscal" e "paralelamente, visa a presente possibilitar, no âmbito municipal, a celebração de transação extrajudicial com características de celeridade e prevenção de conflitos, a ser realizada através de procedimento simples, que certamente evitará o ajuizamento de execuções".

03. Já o projeto dispõe sobre a transação e o parcelamento de débitos no mutirão da conciliação do ano de 2013, promovido pelo Município de Barra do Garças, traçando objetivos (Art. 2º); medidas conciliatórias (Art. 3º), condições e formalidades gerais (Arts. 4º à 6º) e específicas da transação judicial (Arts. 7º à 12) regulamentando a matéria ao final (Arts. 13 à 26).

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos



observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancetes, nos prazos fixados em lei; (...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência, vez que a matéria inclusive se encontra dentre aquelas de competência exclusiva do Alcâide:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos , observado o disposto nesta lei.”

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Prefeito.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** No caso em tela o projeto de lei é fruto de uma parceria entre os Poderes Judiciário e Executivo, que visa aumentar a arrecadação municipal, e sendo o instituto admitido pelo Código Tributário Nacional (art. 156), que faz apenas a ressalva de que a transação deve ser prevista em lei específica, não vislumbramos impedimento à regular tramitação:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.”

11. Nesse sentido também nos fala Hely Lopes Meirelles:

“A transação, prevista no inciso III do art. 156, extingue o crédito ao criar a possibilidade da celebração de acordo entre Fisco e contribuinte para pôr fim



ao litígio, mediante concessões mútuas, as quais devem estar previstas em lei”
(MEIRELLES, 2013, 336¹).

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**
13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 04 de novembro de 2013.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 189

APROVADO
EM SESSÃO 04/11/13
Cassaruse.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 007/13 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 04 de
11 de 2013

Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 04/11/13
Ossomse

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 007/13 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 04 de 11 de 2013.

Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente

Maria José Carvalho
Ver. MARIA JOSE DE CARVALHO
Relatora

Reinaldo Silva Correia
Verº. REINALDO SILVA CORREIA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 007/13 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD			
CELSO JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	✗		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	✗		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	✗		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	✗		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	✗		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	✗		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	Presidente		
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	✗		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	✗		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	✗		
REINALDO SILVA CORREIA	PMDB	✗		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	✗		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	✗		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	✗		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 04/11/13 *Ossause*